PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 139/2025

PROCESSO Nº 019/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob sistema de registro de preços, para aquisição de combustíveis e lubrificantes.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhada a esta Procuradoria Jurídica Municipal, pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), com fundamento no art. 18 da **Lei nº 14.133/2021**, visando ao **controle prévio de legalidade** do procedimento licitatório na **modalidade Pregão Presencial**, destinado à contratação de empresa para fornecimento de **combustíveis e lubrificantes**, pelo sistema de **registro de preços**, com vistas a atender às demandas da SEMAD, SEMFAP, SEMMAT, SEMOB, SEMAG e Gabinete da Prefeita de Caracaraí/RR.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O controle jurídico preventivo encontra respaldo no **art. 53, §4º**, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe ao órgão jurídico competente da Administração Pública a responsabilidade pela análise das minutas de editais e contratos, com vistas à verificação da conformidade legal.

A **fase preparatória do certame** deve observar os elementos elencados no **art. 18 da referida lei**, entre os quais se destacam:

- Descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- Definição precisa do objeto (inc. II);
- Previsão e compatibilidade orçamentária (inc. IV);
- Elaboração de minuta de edital e contrato (incs. V e VI);
- Justificativas técnica e econômica da contratação (inc. IX).

Ainda, o **art. 6º, XXIII**, da mesma norma, exige que o termo de referência contenha, entre outros elementos, a definição do objeto, a fundamentação da contratação, critérios de mensuração, forma de pagamento, exigências de desempenho e adequação ao planejamento e orçamento da entidade.

III. ANÁLISE JURÍDICA

1. Documentação Instruída

O processo encontra-se adequadamente instruído, contendo:

Proc. 019/25
Fl. 296
Ass. E

- Documento de formalização da demanda;
- Estudo técnico preliminar;
- Termo de referência;
- Pesquisas de preços atualizadas;
- Previsão orçamentária;
- Minutas do edital e da ata de registro de preços/contrato;
- Justificativa da contratação por sistema de registro de preços.

2. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021

O **objeto** da licitação está claramente delimitado e justificado quanto à sua necessidade, sendo a **modalidade Pregão Presencial** adequada para o fornecimento comum de bens, em conformidade com o art. 28, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento adota o **sistema de registro de preços**, nos termos do art. 82 da norma, permitindo contratações futuras conforme demanda, com economia e racionalização de recursos públicos.

As **minutas de edital e ata de registro de preços** contêm cláusulas obrigatórias previstas na legislação, como prazo de vigência, condições de fornecimento, forma de pagamento, penalidades, critérios de adjudicação e fiscalização.

3. Ausência de vícios

Não se identificam, até o presente momento, **vícios formais ou materiais** que comprometam a legalidade do certame, tampouco afrontas aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência ou competitividade.

IV. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídico-formal realizada, e **considerando o atendimento aos requisitos legais e à documentação mínima exigida**, esta Procuradoria **opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório**, podendo o certame ter regular prosseguimento, desde que observadas eventuais correções ou ajustes de ordem técnica na fase interna ou externa do processo, caso necessários.

Recomenda-se, por cautela, a rigorosa observância dos **princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade e eficiência**, bem como a publicação dos atos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme exigência do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos ao setor responsável pelas providências cabíveis e posterior deflagração da fase externa do certame.

Proc. 029/25
Fl. 297
Ass. E

Caracaraí – RR, 08 de maio de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025